

Decreto do Presidente da República n.º 55/84

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Sérgio Alexandre Ayres Trindade de Sacadura Cabral para o cargo de embaixador de Portugal em Moscovo.

Assinado em 23 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO**

Portaria n.º 149/84

de 16 de Março

Considerando que no mapa anexo à Portaria n.º 317/81, de 2 de Abril, que procedeu à integração de funcionários adidos nos quadros únicos de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas, só foi previsto 1 lugar de mecânico-chefe;

Considerando que, naquela data, se encontravam requisitados, junto do referido Ministério, 2 funcionários em condições de ser integrados na mesma categoria;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que ao mapa anexo à Portaria n.º 317/81, de 2 de Abril, seja aumentado 1 lugar de mecânico-chefe, a extinguir quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 20 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

**PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA CULTURA**

Portaria n.º 150/84

de 16 de Março

Considerando que, por lapso, não foram criados, no quadro de pessoal do Palácio Nacional de Queluz,

constante do anexo III ao Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto, lugares em número suficiente para a integração do pessoal que naquele imóvel vinha exercendo funções;

Considerando que, por aquele facto, um dos guardas do Palácio Nacional de Queluz não poderá ser integrado, como é de seu direito, torna-se urgente e inadiável acrescentar 1 lugar de guarda de museu ao quadro do pessoal daquele imóvel.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Cultura e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, acrescentar ao quadro de pessoal do Palácio Nacional de Queluz, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318/82, de 11 de Agosto, 1 lugar de guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe, a que corresponde a letra de vencimento R ou S.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Cultura.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Cultura, *António Antero Coimbra Martins*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

Portaria n.º 151/84

de 16 de Março

Considerando que na Associação de Municípios da Cova da Beira se torna urgente prover o lugar de director-delegado, equiparado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, a director de serviços;

Considerando que o objectivo principal e imediato para que se constituiu a Associação — a eliminação de resíduos sólidos produzidos na respectiva área — aconselha a que o lugar de director-delegado seja provido por indivíduo com experiência autárquica perfeitamente demonstrada pelos cargos já exercidos na administração local;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Administração Autárquica, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de director-delegado da Associação de Municípios da Cova da Beira a indivíduos com reconhecida experiência no âmbito do exercício das funções autárquicas, dispensando-se para o efeito o requisito habilitacional e o vínculo à função pública.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretaria de Estado da Administração Autárquica.

Assinada em 22 de Fevereiro de 1984.

A Secretária de Estado da Administração Autárquica, *Helena de Melo Gomes Marques*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 84/84

de 16 de Março

1. O Estado, no uso de poderes que são seus, tem o direito e o dever de regular as associações públicas. A Ordem dos Advogados constitui justamente um exemplo dos mais importantes do tipo de associações públicas que se ocupam da regulamentação do exercício das profissões liberais, designadamente nos seus aspectos deontológicos e disciplinares.

As associações públicas, é importante desfazer equívocos, não nascem do exercício do direito de associação dos particulares. Representam antes, como pessoas colectivas de direito público que são, uma forma de administração mediata, consubstanciando uma devolução de poderes do Estado a uma pessoa autónoma por este constituída expressamente para o exercício daquelas atribuições e competências. Entre as 2 opções que se põem ao Estado: a de se ocupar directamente da regulamentação e tutela dessas profissões ou a de, definindo os parâmetros legais de carácter geral, confiar aos próprios interessados a disciplina e defesa da sua profissão, o legislador preferiu a segunda.

Assim se concretiza na Ordem dos Advogados, cujo Estatuto agora se aprova, o princípio da descentralização institucional que aproxima a Administração dos cidadãos e se articulam harmoniosamente interesses profissionais dos advogados com o interesse público da justiça.

2. O Estatuto Judiciário, no que se refere ao mandato judicial, revelava uma manifesta inadequação à realidade presente, pelo que se impunha a revisão da matéria que rege a carreira e a profissão do advogado.

Tornava-se igualmente necessária uma adaptação das normas reguladoras do exercício da advocacia de modo a aproximá-las dos ordenamentos jurídicos dos países das Comunidades Europeias.

É neste contexto que se devem enquadrar os principais objectivos que nortearam o presente diploma e as alterações por ele introduzidas.

3. No que se refere às alterações orgânicas do Estatuto, a mais significativa diz respeito à criação do congresso dos advogados portugueses, ao qual cabe pronunciar-se sobre importantes matérias como as que se reportam ao exercício da advocacia, seu estatuto e garantias, à administração da justiça e ao aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral, bem como aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. Cabe ainda mencionar a clara opção pelo princípio da independência do advogado no exercício da sua profissão, em conexão com as normas que regulam os impedimentos e incompatibilidades com esse mesmo exercício.

Encontra-se, nas disposições contidas no Estatuto, a consagração dos princípios de deontologia profissional da Convenção de Perugia, de 1977, trabalho que serviu de base à preparação do código deontológico dos advogados da CEE.

5. O estágio é um problema essencial na formação dos advogados de hoje.

Se, por um lado, se requer a eliminação de entraves ao pleno acesso à profissão, por outro, impõe-se que o tirocínio se faça com a melhor preparação possível dos jovens advogados.

Nas regras consignadas no Estatuto, foi preocupação dar um papel mais activo à Ordem dos Advogados, sem descuidar a acção importantíssima do patrono do estágio, buscando-se um equilíbrio que permita dar uma melhor formação, quer técnica, quer deontológica, àquele que vai iniciar a profissão de advogado.

6. O presente diploma, elaborado ao abrigo de autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, teve ainda em atenção a longa e útil discussão havida na Assembleia da República aquando da votação da lei de autorização.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 1/84, de 15 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Disposições preambulares

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Estatuto da Ordem dos Advogados)

É aprovado o Estatuto da Ordem dos Advogados, que faz parte do presente decreto-lei.

ARTIGO 2.º

(Revogação do direito anterior)

Com o início da vigência do presente diploma são revogados os artigos 538.º a 672.º do título v do Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Promulgado em 9 de Março de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 9 de Março de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.